PROJETO DE LEI Nº_____

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DAS AUTOESCOLAS INSTALADAS NO MUNICÍPIO DE NATAL, Á DIPONIBILIZAR NO MÍNIMO UM AUTOMÓVEL COM ADAPTAÇÃO PARA AS PESSOAS COM DEFICIÉNCIA FÍSICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica as autoescolas instaladas no âmbito do município do Natal e que possuam mais de 02 (dois) automóveis para utilização de seus alunos/usuários, obrigados a disponibilizar para as Pessoas com Deficiência Física de no mínimo um automóvel adaptado na realização das aulas práticas.

Parágrafo Único - A adaptação referida no caput dessa Lei deverá atender o que preconiza o Decreto Lei 3298/99 de 20 de dezembro de 1999.

I – **Entende-se por Pessoas Com Deficiência Fisica**: Pessoas que apresentam alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformações estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

Art. 2º - Ficará a critério da Autoescola, a destinação do automóvel adaptado, para utilização de outros usuários que não apresentem qualquer problema locomotor.

Art. 3º - A adaptação funcional do veículo de que trata essa Lei, deverá compreender os três pedais principais; acelerador, feio e embreagem, podendo ser mecânica, eletrônica ou semi-eletrônica e dentro das normas e padrões básicos de segurança, devendo atender

o universo de Pessoas Com Deficiência Física que necessitam da disponibilidade do serviço de Autoescola.

Art. 4º - A utilização do automóvel adaptado, pelos usuários às pessoas com deficiência física, dos serviços descritos nessa Lei, não poderá ensejar em cobranças adicionais.

Art. 5º - As Autoescolas do município do Natal terão um prazo de 180 (centoe oitenta) dias após a aprovação desta Lei, para dispor a adaptação do veículo que será utilizado por Pessoas Com Deficiência Física.

Art. 6º - Será da competência do Procon-Natal, promover a devida fiscalização do cumprimento desta lei pelas Autoescolas.

Art. 7º - O não cumprimento dessa Lei por parte das Autoescolas, após decorrido o prazo descrito no Artigo 5º, acarretará em multa a ser aplicada pelo órgão competente.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a aprovação desta Lei e o estabelecimento não atender o cumprimento da mesma, poderá haver a cassação do alvará de funcionamento da Autoescola.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 9º - Essa Lei entrará em vigor a partir da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Natal, 29 de setembro de 2021.

RANIERE BARBOSA
Vereador, Autor do Projeto

JUSTIFICATIVA

As Pessoas Com Deficiência representam no município do Natal, um universo considerável da população. Conforme dados estatísticos da Organização Mundial de Saúde - OMS e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, atualmente esse percentual representa mais e 27% (vinte e sete por cento) da população dita ativa.

Desse percentual, cerca de 5% (cinco por cento) são Pessoas Com Deficiência Física, das quais, entre 2% (dois por cento) estimadamente, detêm amplas condições financeiras de adquirir automóvel, principalmente pelo fato de um automóvel destinado ás Pessoas Com Deficiência Física ser adquirido com as isenções de IPI — Imposto Sobre Produto Industrializado, ICMS — Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, IOF — Imposto Sobre Operação Financeira e após a aquisição do automóvel, a isenção de IPVA — Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores.

É inconcebível que num município do porte de Natal, não exista uma única Autoescola que possa atender Pessoas Com Deficiência Física que necessitam obter a Carteira Nacional de Habilitação, com a omissão do Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte — DETRAN/RN, a respeito desta questão, essa câmara no pode-se omitir, dando uma resposta a está necessidade, garantindo mais do que nunca o direito constitucional de ir e vir.

A presente Lei busca acima de tudo corrigir distorções, e as Autoescolas do nosso município, na qualidade de permissionárias de serviços públicos, têm que também dar a sua devida contribuição e, numa visão mais expandida, oferecer serviços a atender todas as demandas.

A nossa visão em consonância com o anseio e a necessidade do segmento de Pessoas Com Deficiência e no atendimento de propostas e reivindicações das entidades que representam esse segmento, principalmente a de sua entidade representativa, a Associação dos Deficientes Físicos do Estado do Rio Grande do Norte — ADEFERN fizeram com que elaborássemos o presente projeto e busquemos a sua devida aprovação, por entendermos de grande relevância para o segmento em apreço.